



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

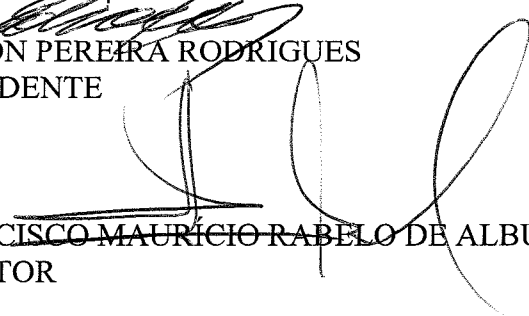
Processo nº : 10835.000634/97-72
Recurso nº : RP/201-116092
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LINOFORTE LTDA.
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.502

PIS – DECADÊNCIA. Comprovado nos autos a existência de pagamento antecipado no período apurado, de ser utilizado o comando do art. 150, parágrafos primeiro e quarto do Código Tributário Nacional. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Josefa Maria Coelho Marques e Henrique Pinheiro Torres.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT (suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10835.000634/97-72
Acórdão nº : CSRF/02-01.502

Recurso nº : RP/201-116092
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

À fl. 87 Decisão da Primeira Câmara do Segundo Conselho concedendo provimento ao Recurso Voluntário por maioria de votos, definindo o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir seus créditos, como sendo de cinco anos com espeque no art. 150, § 4º do CTN.

A Fazenda Nacional vem, às fls. 109/127, interpondo Recurso Especial, com fundamento no fato de não ter havido unanimidade dos votos, nesse particular demonstrando a ausência de consenso (fl. 113) entre os Membros da Primeira Câmara, quanto a correta aplicação da Lei Complementar nº 7/70.

Enfrenta o tema da decadência argumentando existirem duas correntes interpretativas das norma que regulam o lançamento do RUPJ e reflexos (IPI, CSL, CONFINS, etc), e diz que no caso do art. 150 § 4º do CTN, o que faz constatar a falta de amparo legal o Acórdão guerreado. (fl. 111)

Continua dizendo que ambas as linhas de interpretação divergem da adotada pela Câmara *a quo*, a primeira delas pontificou em julgado proferido pela CSRF, que culminou com o Acórdão nº 01-02.403, e transcreve a ementa e a segunda corrente interpretativa, também contrária a adotada na decisão recorrida, estão contidas nos Acórdãos CSFF/01-03.103 e 01-01-994 que se referem ao comando do art. 173 do CTN.

Assim, continua, o tributo objeto do lançamento por homologação que não tenha sido recolhido ou que tenha sido recolhido a menor, ao ocasionar o lançamento de ofício passa a se sujeitar ao prazo decadencial disposto no inciso I do art. 173 do CTN, e não mais ao prazo do art. 150, § 4º, como decidiu a Câmara *a quo*.

À fl. 137, Despacho nº 201-752 admitindo o Recurso Especial interposto.

É o relatório.

Processo nº : 10835.000634/97-72
Acórdão nº : CSRF/02-01.502

VOTO

Conselheiro Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA:

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Constato pelo documento de fl. 19 – Termo de Verificação Fiscal – que a infração localizada foi em decorrência da subtração do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Portanto, indiscutivelmente, houve recolhimento em todos os fatos geradores apurados, a serem homologados ou não.

Por outro lado, tendo sido dado ciência do lançamento à Contribuinte em 12.05.97, para período de apuração relativo a 31.03.91 a 31.10.91, indiscutivelmente restou maculado o instituto da decadência quer subsumido ao art. 150, § 4º, quer ao art. 173, I, ambos do CTN.

Mesmo assim, cabe-me destacar que o caso presente se adequa ao art. 150 § 4º, que fundamentou a decisão vergastada, porque materializado o disposto no § 1º desse dispositivo, ou seja, na condição de haver pagamento antecipado.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, em 10 de novembro de 2003.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA